



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2031058-16.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000334964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031058-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CAMILO JORGE CURY, é agravado BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (BANCO BRADESCO S/A).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), ANTONIO NASCIMENTO E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2031058-16.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: CAMILO JORGE CURY

**AGRAVADO: BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (BANCO
BRADESCO S/A)**

**INTERESSADOS: TUNE EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E
ADMINISTRAÇÃO S/A, DMC EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E
ADMINISTRAÇÃO S/A, TC AGROPECUARIA S/A E JOÃO PAULO
ANDREOTTI FRANCISCO**

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

**EMENTA: Execução dos honorários de
sucumbência – Alegação de prescrição
intercorrente - Prescrição que, até a entrada
em vigor da Lei nº 14.195/2021, ocorria
quando a parte interessada deixava de
providenciar o andamento do feito -
Inocorrência, na hipótese – Após a Lei n.º
14.195/21, o termo inicial da prescrição no
curso do processo passou a ser a ciência da
primeira tentativa infrutífera de localização
do devedor ou de bens penhoráveis - Lapso
temporal não iniciado – Agravo de
instrumento improvido.**

VOTO Nº 52.719
(recurso digital)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2031058-16.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em execução dos honorários de sucumbência, rejeitou a alegação de prescrição intercorrente.

Alega o agravante, em síntese, que o cumprimento de sentença foi iniciado em 08/10/2007, restando infrutíferas todas as diligências empreendidas com a finalidade de localizar bens em seu nome, até porque os valores bloqueados são irrisórios comparados ao quanto devido. Colacionando, em seu prol, julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, insiste no reconhecimento da prescrição intercorrente, contando-se o termo inicial do trânsito em julgado da sentença.

Indeferido o efeito suspensivo, o recurso foi regular e tempestivamente instruído com traslado de peças e recolhimento de preparo.

Intimada, a agravada não apresentou resposta. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1) Observe-se preliminarmente que a execução tramita na origem em autos digitais, razão pela qual será mencionada a numeração em primeiro grau (processo nº 0053303-95.2002.8.26.0506).

2) Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 1122/1124, com o seguinte teor:

“Fls. 1108/1113: Trata-se de arguição de prescrição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2031058-16.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

intercorrente apresentada pela parte executada, aduzindo, em síntese, que o presente cumprimento de sentença tramita por tempo que supera o prazo de prescrição da obrigação, tendo a parte exequente promovido diligências infrutíferas, incapazes de suspender o prazo prescricional. Requer a extinção da execução e a condenação da exequente aos ônus da sucumbência.

Intimada, a parte exequente não se manifestou (fls. 1117).

DECIDO.

A arguição de prescrição deve ser rejeitada.

Tratando-se de arguição de prescrição no curso do processo, esta se computa em conformidade com o prazo prescricional do próprio direito material. O início do curso do prazo da prescrição intercorrente, no mais, independe da intimação da parte para que dê andamento ao feito, em conformidade com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Assunção de Competência IAC 1, em que foram fixadas as seguintes teses:

1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2031058-16.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Observa-se que, no caso dos autos, trata-se de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em ação revisional de contrato de leasing, ajuizada pelo ora executado Camilo Jorge Cury e julgada improcedente.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença em julho de 2008, com intimação para pagamento na forma da decisão de fls. 418, o executado não adimpliu o débito (fls. 450), opondo objeções de executividade (fls. 453/457, rejeitada pela decisão de fls. 641/645, e 1040/1046, rejeitada às fls. 1065/1067), impugnação à penhora para arguição de excesso de execução (fls. 622/625, acolhida pela decisão de fls. 656/657), promovendo nos mesmos autos a execução de seus próprios honorários advocatícios (fls. 703), além da oposição, por meio de empresa de sua titularidade, também de exceção de pré-executividade.

Em paralelo, a parte exequente promoveu a pesquisa de ativos financeiros, imóveis e de declarações de imposto de renda, a expedição de mandado de constatação e penhora de bens móveis, bem como a desconsideração da personalidade jurídica das empresas do executado e viabilizando em relação a estas também as pesquisas patrimoniais relevantes.

Ao contrário do alegado pela parte executada, nota-se que as pesquisas promovidas pela parte exequente não foram infrutíferas. Embora insuficientes para a integral satisfação do crédito do exequente, nota-se que houve parcial sucesso na localização de valores via Bacenjud/Sisbajud, tanto em relação ao executado pessoa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2031058-16.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

natural quanto a uma das empresas incluídas no polo passivo da execução em razão da desconsideração da personalidade jurídica.

Ainda, é evidente a inexistência de inércia da parte credora na promoção dos atos de sua incumbência. Em que pese haja alguma morosidade no andamento do feito, esta não pode ser imputada ao credor, que tempestivamente apresentou seus requerimentos de diligências nos autos, imputando-se a demora em sua análise apenas à demora na execução dos serviços judiciais, em especial durante a tramitação do feito em formato físico, e à flagrante resistência da parte executada ao regular andamento da execução.

Como bem se pode ver, não houve em qualquer momento desde a instauração da fase de cumprimento de sentença paralisação do feito em razão de inércia do exequente, em especial por prazo superior ao da prescrição do direito pleiteado. Como se vê, nem mesmo o executado é capaz de indicar em que momento teria ocorrido a aventada prescrição, limitando-se a arguir de forma absolutamente genérica o longo tempo de tramitação do feito.

E mesmo exercendo especial esforço interpretativo sobre as alegações do exequente, há de se apontar que as inovações introduzidas pela Lei nº14.195/2021, em razão de sua natureza processual, aplicam-se ao tempo de sua vigência, não havendo retroação de sua eficácia para alcançar atos processuais pretéritos. Assim, mesmo diante da nova redação dada ao art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, não há que se falar em prescrição intercorrente, em tempo anterior, em razão de eventuais diligências infrutíferas. Ressalta-se, contudo, que nem mesmo é esse o caso dos autos, ante a efetiva constrição de valores de titularidade dos devedores por meio eletrônico.

Assim, ausente paralisação do feito por inércia do credor, de rigor o afastamento da alegada prescrição no curso do processo. Ante o exposto, REJEITO a arguição de prescrição”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2031058-16.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em que pese a irresignação, outra não poderia ser a solução adotada.

Em outubro de 2007, a agravada apresentou ao juízo memória de cálculo (fl. 401), procedendo-se, então, o MM. Juízo *a quo* a intimação do devedor, cientificando-o do montante que deveria pagar, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época (julho de 2008 - fl. 418).

Diante da falta de pagamento (fl. 450) foram empreendidos diversos pedidos visando localizar bens do agravante (fls. 461, 474, 487, 494, 532/535, 541/543, 562/564, 571, 585, 599, 664, 714/732, 811/813, 819/821, 835, 857/859, 879 e 1011).

Os autos foram remetidos ao arquivo por duas vezes, em maio de 2019 (fl. 1015) e em novembro de 2021 (fl. 1026), tendo sido protocolizados pedidos de desarquivamento em 07/07/2021 (fl. 1017) 25/01/2022 (fls. 1028/1032), retomando o andamento da execução, respectivamente em 08/2021 (fl. 1020) e em 03/2022 (fl. 1036).

Cumprе lembrar que até a entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021, que alterou o artigo 921 do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente somente ocorria quando a parte interessada deixava de providenciar o andamento do feito durante lapso temporal idêntico ao prazo de prescrição da ação, o que aqui inoсorreu.

Demais disso, em meio à contagem, os prazos prescricionais foram suspensos, no período de 12.06.2020 a 30.10.2020,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2031058-16.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pela Lei nº 14.010/2020 que dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia da COVID-19, publicada em 12.6.2020 (art. 3º).

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei nº 14.195/21, em 26.08.2021, o termo inicial da prescrição no curso do processo passou a ser a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, afigurando-se possível suspender a execução, por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano.

Vale ressaltar, nesse ponto, que a mencionada norma não retroage, de modo que não é capaz de alcançar atos anteriores a sua entrada em vigor (Nesse sentido: AP nº 0003249-76.2020.8.26.0286; Rel. Des. João Baptista Galhardo Júnior; 28ª Câm. de Dir. Priv.; j. 04/11/2024; AP nº 0002336-55.2017.8.26.0236; Rel. Des. Márcio Teixeira Laranjo; 13ª Câm. de Dir. Priv.; j. 22/10/2024; AI nº 2005756-19.2024.8.26.0000; Rel. Des. Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/04/2024, entre outros).

Logo, não tendo a exequente deixado de providenciar o andamento do feito, não está configurada a hipótese de abandono da causa até a vigência da Lei nº 14.195/2021.

Por sua vez, após a entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021, a primeira tentativa de localização de bens dos executados ocorreu em 19/09/2023 (utilização da ferramenta de reiteração automática de bloqueios judiciais “teimosinha” - fls. 1092/1093), com ciência da exequente da penhora do valor de R\$ 369,89 (trezentos e sessenta e nove



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2031058-16.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

reais e oitenta e nove centavos) da conta bancária do executado Camilo (fl. 1098), cujo ato ordinatório foi disponibilizado no DJe de 15/04/2024 (fl. 1107).

Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente porquanto não consumado o prazo quinquenal, seja antes da entrada em vigor da Lei n.º 14.195/21, por abandono da causa, seja depois por ausência de localização de bens.

As demais questões suscitadas em razões recursais não modificariam o convencimento do julgador, sendo desnecessário seu enfrentamento pontual.

Pelo exposto, por esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento.

VIANNA COTRIM
RELATOR